

hasta pública e independentemente das leis de desamortização os baldios que possui, applicando o seu produto em reparações a fazer no edificio do tribunal e cadeia civil.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Decreto n.º 15:793

Tendo a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Caneças representado superiormente no sentido de ser autorizada a alienar um prédio em ruínas que possui, para com o seu produto occorrer às despesas com as obras a realizar no edificio onde se encontra instalada a Repartição do Registo Civil, e que também é pertença da mesma Junta;

Atendendo a que o produto da referida venda se destina a obras que se impõem pela sua urgência;

Tendo em vista as informações officiaes prestadas pelo governador civil do distrito de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Caneças a vender em hasta pública e independentemente das leis de desamortização um prédio em ruínas que possui, para com o seu produto occorrer às despesas com as obras a realizar no edificio onde se encontra instalada a Repartição do Registo Civil, e que também é pertença da mesma Junta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Portaria n.º 5:472

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal de Abrantes representado superiormente no sentido de ser criado um novo organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da mesma Câmara, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta administração do concelho;

Considerando que, por força do que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, são os corpos administrativos autorizados a ampliar os seus quadros;

Considerando que, segundo informações do referido administrador do concelho, a criação desta nova secção se impõe devido às exigências do serviço:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Abrantes seja dotado com uma secção que será chefiada pelo official da aludida secretaria e na qual serão tratados assuntos que diziam respeito à mesma extinta administração.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1928. — O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:794

Tem sido exposta ao Ministério das Finanças a situação grave em que se encontram indivíduos e entidades executados nos tribunais competentes por importantes multas, e a impossibilidade material do pagamento de pronto das somas avultadas em dívida. O prosseguimento do processo executivo levará à liquidação forçada de empresas de algum valor económico, e dessa liquidação resultará a paralisação do trabalho que hoje asseguram aos seus operários.

Importa evitar o alastramento da crise de trabalho, para bem da ordem e da economia pública; mas é preciso tomar providências extraordinárias para estes casos especiais, embora com as cautelas exigidas pelos interesses do Estado. Filiam-se neste pensamento as disposições propostas para se desdobrar em prestações o pagamento de dívidas em execução nos juízos e tribunais fiscaes.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importância das multas em que se haja incorrido por infracção das leis e regulamentos fiscaes e a dos impostos que devam ser cobrados conjuntamente, já relaxados aos competentes juízos e tribunais das execuções fiscaes ou cuja cobrança lhes esteja afecta, pode ser paga em prestações semestrais, até dez, mostrando-se impossibilidade de pagamento de pronto.

§ 1.º A importância de cada prestação não poderá ser inferior a 5.000\$.

§ 2.º O pagamento será garantido por fiança, penhor, hipoteca ou depósito de fundos públicos ou outros papéis de crédito, compreendendo a garantia prestada não só a importância da multa e imposto em dívida como também as custas e selos da execução e os juros do mora contados até à data em que essa forma de pagamento seja requerida.

Art. 2.º O requerimento para o pagamento em prestações será apresentado ao juiz da execução no prazo de quinze dias contados da data da publicação deste decreto com força de lei, e nelle se indicará o fiador e testemunhas abonatórias, se o executado quiser prestar fiança.

§ 1.º Na hipótese da última parte d'êste artigo o juiz, recebido o requerimento, mandará por despacho que o escrivão informe sôbre a idoneidade do fiador e testemunhas abonatórias oferecidas e seguidamente mandará lavar o competente termo de fiança, se todos forem julgados idóneos.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º o executado fica obrigado a apresentar no respectivo juízo ou tribunal, no prazo de três dias contados da entrega do seu requerimento, o fiador e testemunhas oferecidas.

Art. 3.º Quando o executado não declare que deseja prestar fiança nem preste qualquer outra das garantias a que se refere o § 2.º do artigo 1.º, o juiz, recebido o requerimento, ordenará por seu despacho a imediata penhora para os efeitos do § 2.º do artigo 1.º, diligência que se efectuará mesmo que o executado não tenha sido ainda citado, valendo neste caso para todos os efeitos, como citação, a entrega do requerimento pedindo o pagamento em prestações.

Art. 4.º Lavrado o competente termo de fiança ou efectuada a penhora, o juiz ordenará que sejam suspensos os termos posteriores da execução, até que lhe seja comunicado despacho ministerial sôbre a impossibilidade do pagamento imediato da dívida exequenda.

§ 1.º Para êste efeito o executado apresentará no Ministério das Finanças, no mesmo prazo estabelecido no artigo 2.º, exposição fundamentada acêrca da sua dívida e da impossibilidade de imediata liquidação.

§ 2.º Obtidas as informações complementares julgadas indispensáveis, o Ministro das Finanças determinará se deve ou não ser concedido o pagamento em prestações.

§ 3.º Comunicado o respectivo despacho ao juízo ou tribunal da execução, e conforme os termos dêle, o juiz ordenará o prosseguimento do processo ou que a execução vá à conta para liquidação da dívida exequenda, selos, custas e juros de mora, indicação do número de prestações em que a totalidade do débito deve ser paga, nos termos do § 1.º do artigo 1.º, e as datas do respectivo vencimento.

Art. 5.º O pagamento das prestações efectuar-se há na competente tesouraria, por meio de guias em triplicado, uma das quais ficará arquivada na tesouraria e das duas restantes, uma ficará junta à execução e a outra em poder do executado.

§ 1.º A primeira prestação será paga no prazo de dez dias, contados da data da intimação da conta ao executado.

§ 2.º No pagamento das prestações observar-se há o que dispõe o artigo 72.º e seus parágrafos do Código das Execuções Fiscaes.

Art. 6.º Para os efeitos do pagamento em prestações, nos termos do presente decreto, serão apensadas todas as execuções que no respectivo juízo ou tribunal existirem pendentes contra o mesmo devedor, referentes a dívidas compreendidas no artigo 1.º

Art. 7.º Vencidas e não pagas duas prestações, será deude logo exigível o pagamento de todas as que faltarem, devendo prosseguir imediatamente a execução, e o executado será obrigado ao pagamento de todos os encargos de custas, selos e juros da mora com que o processo fôr onerado até final.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Jú-

lio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 15:795

Considerando que se torna necessário estabelecer os distintivos do chefe do estado maior naval e do superintendente dos serviços da armada, em harmonia com o decreto n.º 15:555, de 7 de Junho de 1928, alterando assim o disposto no decreto n.º 11:090, de 18 de Setembro de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O distintivo do chefe do estado maior naval passa a ser o indicado no artigo 160.º do decreto n.º 11:090, de 18 de Setembro de 1925, e usado do mesmo modo.

Art. 2.º O distintivo do superintendente dos serviços da armada é como o do chefe do estado maior naval, mas com a Cruz de Cristo no rectângulo inferior do lado da tralha, e usado do mesmo modo.

Art. 3.º O distintivo do superintendente do Arsenal da Marinha passa a ser o indicado no artigo 176.º do decreto n.º 11:090, de 18 de Setembro de 1925, e para o intendente do Arsenal da Marinha, e usado do mesmo modo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Antbal de Mesquita Guimarães.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 5:473

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e fiscalização das indústrias eléctricas, que sejam criados e abertos à exploração os postos telefónicos públicos de Aveiro, S. João da Madeira, Albergaria-a-Velha, Águeda, Anadia e Pampilhosa do Botão, e que às conversações originárias dos mesmos postos sejam applicadas as seguintes taxas:

De Aveiro para:

S. João da Madeira, Oliveira de Azeméis, Mealhada, Luso, Curia e Pampilhosa do Botão	3500
Albergaria-a-Velha, Águeda e Anadia	2500